



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 518/2020

PROPOSITOR: DEPUTADA MAYARA PINHEIRO

RELATOR: DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
 MUSEUS E PRÉDIOS HISTÓRICOS DE
 OFERECEREM GRATUIDADE DE
 ENTRADA PARA AMAZONENSES.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 17 de novembro de 2020, a ilustre Deputada Mayara Pinheiro apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 518/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de museus e prédios históricos de oferecerem gratuidade de entrada para amazonenses.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe dispõe a obrigatoriedade de museus e prédios históricos de oferecerem gratuidade de museus e prédios históricos de oferecerem gratuidade de entrada para amazonenses, cujo objetivo da propositura é o

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

é de tornar o acesso à cultura e à história do Amazonas mais acessível a cidadãos amazonenses, com amparo no que rege a Constituição Federal.

Consoante Justificação, a Autora destaca que o acesso à cultura é uma forma de se conectar o indivíduo com sua história e suas raízes. Neste sentido, o a cultura faz parte de quem somos, sendo ainda, mais uma opção de lazer gratuita ao povo amazonense buscando desmitificar os museus como locais antigos e antiquados, sem interesse, permitindo-se desta forma, que a população possa olhar para essa expressão cultural por um viés de entretenimento.

Segundo José Afonso da Silva², o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à minguia de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Igualmente, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de proteção da cultura conforme art. 23, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo³.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

³ Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 518/2020.

É o parecer.

Manaus, 14 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/05/2021 12:33:09

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 09:33:39

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 29/06/2021 10:10:04

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C9FAE9480066D82 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

